



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601347-87.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601347-87.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ERALDO HENRIQUE DA SILVA DEPUTADO FEDERAL,
ERALDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - AL10204

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - AL10204

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do candidato ERALDO HENRIQUE DA SILVA, referentes às eleições de 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 21/03/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de ERALDO HENRIQUE DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal.

2. Findo o prazo fixado para a entrega da prestação de contas final e diante da inércia do candidato concorrente, foram juntados pelo sistema documentos e informações preliminares relativas ao recebimento de recursos financeiros e estimáveis, extraídos dos sistemas de análise das aludidas contas, em atendimento ao disposto no art. 49, §5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SEPC) do TRE/AL realizou diligências junto ao candidato em tela a fim de sanar as falhas/omissões apontadas por aquela unidade técnica (ID. 10074839).

4. Não havendo manifestação do prestador, foi apresentado parecer conclusivo pela SCEP.

5. Posteriormente, o prestador trouxe aos autos certidão exarada pelo Conselho Regional de Contabilidade indicando que o profissional responsável pela prestação das contas estaria habilitado pela autarquia. Na mesma oportunidade informou que não teria aberto conta bancária, nem movimentado recursos, tendo em vista que teve sua candidatura impugnada.

6. Em seguida, a unidade técnico-contábil do TRE/AL emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

7. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas acompanhou o parecer técnico, pronunciando-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha.

8. É o Relatório.

VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de ERALDO HENRIQUE DA SILVA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO FEDERAL.

10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

11. Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, restaram identificadas falhas na prestação de contas do candidato.

12. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

13. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

14. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

15. Sobre as falhas detectadas, reproduzo excertos do parecer da unidade técnica quanto às falhas ainda existentes na contabilidade de campanha:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

2. Não abertura de Conta Bancária

O candidato teve CNPJ atribuído à sua candidatura em 15 de agosto de 2022, sendo o registro indeferido em 09 de setembro de 2022, restando constatado o não cumprimento da obrigação do candidato em proceder a abertura de conta bancária conforme disposto no §2º do art. 8º da Resolução TSE nº23.607/2019, mormente porque sua situação não se amolda à exceção prevista no inciso II do §4º do mesmo artigo e diploma normativo retromencionado.

O candidato apresentou rigorosamente os mesmos argumentos para justificar o descumprimento das normas dos itens 1 e 2 conforme assinalado no parecer conclusivo.

Alegou, em suma, que: "No mais, vem pelo presente informar que em razão da celeuma que houve com o PROS durante o período da eleição o mesmo teve de imediato sua candidatura impugnada, por esse motivo não abriu conta e não houve movimentação bancária nem com recursos do fundo partidário e nem mesmo pelo FEFC."

Conclusão após análise:

As razões acima expendidas, constantes da manifestação de Id Pje nº10077027, não se prestam a elidir as falhas apontadas, subsistindo as mesmas como irregularidade de natureza grave a ensejar a manutenção do parecer pela desaprovação das contas.

16. Percebe-se que a unidade técnica desta Corte entendeu que as falhas identificadas corresponderiam a irregularidades graves, justificando a desaprovação das contas de campanha em exame.

17. De plano, verifico que o próprio candidato reconheceu a não abertura de conta bancária referente à sua campanha para o cargo de deputado federal, sendo questão, portanto, incontroversa.

18. O ponto central para o exame das presentes contas de campanha reside, assim, em analisar se o fato de o prestador ter tido sua candidatura indeferida o exime do dever de abrir contas bancárias. Conforme se constata dos autos, o candidato teve CNPJ atribuído à sua candidatura em 15 de agosto de 2022, e o registro indeferido em 09 de setembro de 2022.

19. Estabelece o art. 8º da Res. TSE 23.607/2019 que

"é obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução".

20. O §4º do referido artigo traz hipóteses que excepcionam o dever de abertura de contas. Nestes termos:

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º) ;

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

21. Percebe que no caso em tela não há indicação da ocorrência de nenhuma das situações que afastariam a obrigatoriedade da abertura de conta, persistindo, portanto esse dever ao candidato prestador.

22. Ademais, nesse cenário, verifica-se também o descumprimento da obrigação contida no art. 57, §1º, que prevê que *"a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira"*. Neste sentido, não havendo sequer a abertura de conta bancária, resta impossibilitada a análise das contas.

23. Analisando a questão, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a não abertura de conta bancária consiste falha grave que não admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nestes termos:

"Eleições 2020. [...] Vereador. Desaprovação. Realização de despesas antes da abertura de conta bancária específica. [...] a arrecadação de recursos e realização de gastos anteriores à abertura da conta bancária específica de campanha são irregularidades insanáveis, sujeitas à desaprovação de contas (AgR-REspEl nº 0600353-78/AM, Rel. Min. Rosa Weber, DJe e 10.10.2018, e AgR-REspEl nº 0601016-46/RN, Rel. Min.

Luis Felipe Salomão, DJe de 16.10.2020) [...]”(Ac. de 6.11.2023 no AgR-AREspE nº 060023356, rel. Min. André Ramos Tavares; no mesmo sentido o Ac. de 27.2.2023 na PCE nº 060172981, rel. Min. Sérgio Banhos e o Ac. de 13.12.2011 no AgR-AI nº 149794, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

"[...] 1. A ausência de abertura de conta bancária específica e a consequente não apresentação de extratos bancários são irregularidades graves e insanáveis, que ensejam, na espécie, a desaprovação das contas, devido ao que assentado pela corte regional quanto à existência de elementos mínimos, os quais permitiram uma análise contábil, ainda que parcial [...]"

(Ac. de 19.5.2020 no AgR-REspe nº 060507742, rel. Min. Og Fernandes.)

24. Nesse contexto, as previsões normativas e os precedentes jurisprudenciais acima transcritos ratificam a gravidade das falhas detectadas e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada.

25. Assim, voto pela desaprovação das contas de campanha do candidato ERALDO HENRIQUE DA SILVA, referentes às eleições de 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

26. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR